



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 06 DE JULHO de 2018.**

CD/18707.57991-87

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;** e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

---

**§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável..” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Federal Subtenente Gonzaga  
PDT/MG**

CD/18707.57991-87